



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>  
\_sao@tre-se.jus.br\_(79) 3209-8666

**PROCESSO** : 0005714-55.2024.6.25.8000  
**INTERESSADA(O)**  
**(S)** : ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO-SGP  
**ASSUNTO** : Decisão. Extinção. Contrato 1/2024.

### DECISÃO - SAO

Cuida-se da análise de procedimento que visa a rescisão unilateral do Contrato TRE-SE 1/2024 (doc. 1554448), firmado com a empresa C. B. de Oliveira, contratada para agenciamento de viagens, compreendendo assessoria, cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais e internacionais para atender as necessidades deste Tribunal.

Conforme ressei da "Nota de Rescisão de Contrato 1550029", a unidade responsável pela fiscalização afirma que desde o início da contratação ficaram evidentes as divergências de valores praticados pela contratada comparados com os preços disponíveis nos sítios das companhias aéreas.

Outrossim, elencou os motivos pelos quais propõe a rescisão do contrato, a saber:

***a) descumprimento reiterado do item 2.2.5 do ETS - Assegurar o fornecimento das menores tarifas em vigor, praticadas por quaisquer das companhias aéreas do setor, inclusive tarifas promocionais ou tarifas-acordo.***

*Até a data atual a equipe de fiscalização continua atestando o custo superior das passagens aéreas faturadas pela empresa em relação às praticadas pelas companhias aéreas em seus sites. Esse tópico tem causado um desgaste na condução da gestão contratual visto o consumo de tempo despendido não apenas na comparação de preços, mas também na geração de prints dos sites, etapa necessária para justificar possível glosa de valores, que vem sendo efetuada desde a fatura inicial.*

***b) alteração do sistema eletrônico de reserva sem comunicação prévia à equipe gestora do contrato: ETS, item 2.2.4.2 No caso de alteração no sistema de autoagendamento, a(o) CONTRATADA(O) deverá comunicá-la imediatamente ao TRE/SE, que - verificada a necessidade - solicitará a realização de novo treinamento, em condições similares às***

**referidas no item 2.2.4.1, o qual deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da solicitação.**

A gestora do contrato detectou a alteração no dia 22/3, data na qual foi enviado o Ofício TRE-SE 1311/2024 - ASPLAN-SGP solicitando esclarecimentos, e a empresa somente se manifestou no dia 16/04/24, conforme atesta o documento 1556753.

c) diferença de 1h no fuso horário o que retarda a emissão das passagens, uma vez que a empresa inicia as atividades às 9h da capital Manaus, 10h em Sergipe. Diversas vezes as emissões foram concluídas no turno vespertino, quando já encerramos o expediente, gerando a necessidade da gestora e fiscal do contrato ficarem de plantão;

d) esquecimento da emissão de passagens solicitadas por e-mail, obrigando a Contratante a escolher voo diverso do pretendido e que não atendia às regras do TRE/SE;

e) foram solicitadas duas emissões no mesmo dia da cotação, mas a empresa esqueceu de emitir um dos bilhetes, o que só foi feito no dia seguinte e com diferença significativa de valor, causando prejuízo ao TRE/SE (vide docs 1557602, 1557606 e 1557608);

f) falha na aquisição de bagagem despachada junto com o bilhete, gerando um custo maior ao TRE/SE na compra posterior;

g) descumprimento dos prazos para prestar os esclarecimentos solicitados;

h) ausência da indicação de taxas de embarque em bilhetes, detectados na atura 66;

i) erros na cobrança de valores das taxas de embarque das passagens emitidas em abril e maio (Faturas 93 e 137), o que impactou no valor final dos bilhetes e gerando um retrabalho para a equipe gestora do contrato em corrigir as planilhas de glosa, elaborar informação no processo de pagamento de faturas;

j) fomos informados da troca do sistema de reservas e a empresa não treinou a equipe de emissores do TRE na utilização do novo sistema. Apenas encaminhou e-mail com senhas novas, códigos de acesso (sem explicar de que se tratava) e um arquivo com uma sequência de telas, pulando etapa de acesso inicial, sendo necessário a gestora do contrato solicitar esclarecimentos para serem repassados à equipe da emissão; some-se ainda que o referido sistema não está operando em sua plenitude no que diz respeito ao envio de e-mail para a unidade da gestora e fiscal do contrato, prejudicando a agilidade das emissões;

k) a equipe gestora detectou, desde a primeira fatura, a ausência das retenções legais (taxas aeroportuárias), que foram cobradas via ofício e e-mail por diversas vezes, conforme atestam os documentos 1557617, 1557627 e 1557642. Em reunião on line, via zoom, realizada no dia 3/7/24, a Chefe do Setor Financeiro alegou levemente que a equipe gestora do contrato não tinham sido solicitadas, fala inverídica conforme provam os documentos;

Do exposto, ponderou a gestora da contratação que durante os 5 (cinco) meses iniciais da avença os inúmeros inadimplementos supracitados autorizam a rescisão contratual, e que deflagrou novo procedimento licitatório visando evitar solução de continuidade dos serviços em face da possível extinção do contrato em vigor.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos (COLIC) pronunciou-se, também, pela possibilidade de extinção contratual, com fundamento na Cláusula Décima Segunda do Contrato 1/2024, e nos artigos 137, I, e 138, I, da Lei nº 14.133/2021.

Instaurado o procedimento de rescisão (Despacho 6850 (1564753) e regularmente intimada (e-mail - confirmação de leitura (24/7/2024) (1565476), a empresa formulou pedido de dilação de prazo para apresentar a defesa prévia, manifestando-se a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade pelo seu indeferimento, haja vista a ausência de previsão legal para a citada prorrogação.

Notificada do indeferimento, a contratada apresentou pedido de reconsideração, com base na Súmula 592, segundo a qual, "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa." Analisado o pedido, novamente a SAO o indeferiu, ante a inexistência de fatos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, e ressaltou a inaplicabilidade da Súmula STJ n.º 592 ao presente caso, haja vista o processo destinado à extinção contratual não possuir natureza de processo administrativo disciplinar.

Considerando que o prazo para apresentação da defesa expirou em 14/08/2024, em 15/08/2024 a fiscalização certificou (1576829) que a contratada não apresentou defesa prévia.

Eis o conciso relatório. Passa-se à fundamentação e ao dispositivo.

Verifica-se que a avença foi celebrada em **28 de fevereiro de 2024**, com prazo de de vigência de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua assinatura.

De início, observa-se que desde o início da vigência contratual, a contratada revelou-se inapta a cumprir as regras dispostas na contratação consoante as diversas ocorrências apontadas pela fiscalização. Depreende-se que os problemas vão desde a emissão das passagens, tendo a empresa não emitido passagem solicitada, ou, quando emitida, não respeitado o critério de faturamento/preço adotado na licitação, passando por deficiências operacionais (não aquisição de bagagem, descumprimentos de prazos e deficiências no sistema de emissão de bilhetes) e, quando do faturamento, não indicando as devidas retenções tributárias, tudo documentado no bojo deste procedimento em correspondências eletrônicas encaminhadas à empresa

Os inadimplementos ocorridos levaram a unidade gestora da contratação a promover os descontos nas notas fiscais emitidas por meio do Instrumento de Medição de

Resultado, que visa garantir a qualidade na prestação dos serviços, e a propor a presente extinção contratual e, via de consequência, a instruir novo procedimento licitatório porquanto a contratada não aprimorou seus procedimentos.

Como assinalado pela COLIC, as regras da contratação foram amplamente divulgadas, tornadas públicas aos interessados, sem exceção. Logo, as licitantes que atenderam ao chamamento público, participando do certame, e uma vez contratadas, devem atender satisfatoriamente à Administração. Entretanto, ao longo de toda vigência contratual, a Contratada não mudou a sua forma de atuar e as falhas continuaram.

Com efeito, os descumprimentos aqui analisados - além de comprometer a prestação do serviço pactuado, resultam num esforço administrativo injustificável, não só da unidade que fiscaliza o contrato, mas também da área financeira, que precisou calcular bilhete a bilhete as necessárias retenções tributárias, cuja obrigação é da contratada.

Acerca da extinção do contrato, eis a disciplina contratual:

## **CONTRATO 1/2024**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

**12.2** O Contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo-se, conforme o caso, às previsões dos artigos 138 e 139 do referido dispositivo legal.

De sua vez, a legislação assim prescreve:

#### **Lei 14.033/2021**

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

(...)

Destarte, **RESCINDO** unilateralmente o **Contrato TRE-SE 1/2024**, com fundamento na sua Cláusula Décima Segunda e nos artigos 137, I e II, e 138, I, da Lei 14.133/2021.

Intime-se a contratada, na forma do artigo 165, I, "e" da Lei 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral**, em 16/08/2024, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1577118** e o código CRC **5C8ADEF2**.